



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10783./003.361/90-31
Recurso nº. : 107.576
Matéria : IRPJ - Exercícios de 1988 e 1989
Recorrente : DISA DISTILARIA ITAUNAS S.A.
Recorrida : DRF EM VITÓRIA - ES
Sessão de : 17 de outubro de 2003
Acórdão nº. : 101-94.405

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INEXATIDÕES MATERIAIS. ERROS DE ESCRITA OU DE CÁLCULO. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo, apontados na decisão, devem ser retificados pela Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISA DISTILARIA ITAUNAS S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para re-ratificar o Acórdão nº 101-92.105, de 03 de junho de 1998, para ajustar e dar provimento, parcial para excluir da tributação Cz\$ 49.550.665,77, bem como ajustar a base de cálculo no ano de 1999, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PÉREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº. :10783.003.361/90-31
Acórdão nº. :101-94.405

2

Recurso nº. : 107.576
Recorrente : DISA DISTILARIA ITAUNAS S.A.

R E L A T Ó R I O

Em data de 19 de agosto de 2003 exaramos despacho endereçado ao Senhor Presidente desta Câmara, com o teor que se segue:

"O Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Vitória – ES, atravessando a petição de fls. 952, propõe o retorno dos presentes autos a este Colegiado, com vistas a que seja corrigido erro material contido no Acórdão nº 101-92.105, de 03 de junho 1.998.

Por despacho exarado às fls. 959/960, de 18 de maio de 2.000, com respaldo no comando contido no artigo 28 do Regimento Interno, aprovado com a Portaria MF nº 55, de 1998, Vossa Senhoria determinou que o processado em referência fosse encaminhado a este Conselheiro para prestação dos esclarecimentos que se fizessem necessários, inclusive para propor a reapreciação, sendo o caso, da questão pela Colenda Primeira Câmara.

Protocolizada em 31 de agosto de 2.000 a petição de fls. 962, através da qual o sujeito passivo deixa registrado sua desistência do litígio, inaugurado com a apresentação da peça impugnativa, foram os presentes autos devolvidos à repartição de origem, conforme despacho de fls. 964v.

O Delegado da Receita Federal em Vitória – ES, escudado no Parecer SEROT nº 1692/2001, de fls. 967/970, determinou a remessa dos autos sob análise a este Conselho, *"a fim de que o requerimento de correção de inexatidões materiais à fl. 952, (...) seja apreciado."*

Confirmado que efetivamente ocorreu o apontado erro material, para observância da regra contida no artigo 28 do Regimento Interno, proponho seja a questão submetida à apreciação da Colenda Primeira Câmara."

É O RELATÓRIO.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

Merece registro a manifestação da Delegacia da Receita Federal em Vitória – ES, através do Parecer SEROT nº 1.692 (fls. 967/970), vez que ali se reconhece que em face dos princípios que informam a atividade administrativa, notadamente nos processos administrativos, o erro material contido no Aresto atacado deve ser objeto de correção.

Conforme pode ser constatado às fls. 952, o Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Vitória – ES constatou que do Acórdão nº 101-92.105, de 03 de junho de 1998, consta erro material resultante do indevido registro do valor da parcela de CZ\$ 4.928.554,73, quando deveria ter sido adicionado a quantia de CZ\$ 4.520.966,00.

Do Aresto atacado consta:

“O Quadro Demonstrativo de fls. 176 indica que a Fiscalização, tomando por base o valor do estoque devidamente registrado, mais aquele informado pela própria pessoa jurídica de que o álcool destinado a venda, não lançado no Livro Registro de Inventário, alcançava CZ\$ 77.864.736,00 (fls. 12), confrontando o total com o saldo registrado no Livro Diário e indicado na Declaração de Rendimentos apresentada no exercício de 1988 (fls. 389), apurou subavaliação dos estoques em CZ\$ 4.928.554, 73.”

De fato, às fls. 176 consta demonstrativo elaborado pela Fiscalização, no qual o valor do Estoque final seria de CZ\$ 88.589.276,73, enquanto que o registro no Livro Diário alcançou CZ\$ 83.660.722,00, do que resultou subavaliação no montante de CZ\$ 4.928.554,73.

No entanto, no corpo da peça básica restou consignado:

“3 – SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES

Subavaliação de estoques verificada no confronto entre os livros de Inventário e o Balanço Patrimonial, conforme QD nº 03, com infração ao disposto nos artigos 171, 185, 186 do RIR/80.....4.520.966.”

Como fácil é concluir, o valor submetido à tributação é inferior àquele apurado e que deveria figurar na base de cálculo do tributo a ser exigido.

Por todo o exposto, acolho o requerido às fls. 952, para que seja re-ratificado o Acórdão nº 101-92.105, de 03 de junho de 1998 (fls. 940/950), promovendo-se o necessário ajuste.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja dado provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto, para excluir da tributação, no exercício de 1988, a quantia de



Processo nº. :10783.003.361/90-31
Acórdão nº. :101-94.405

4

CZ\$ 49.550.655,77, bem como ajustar a base de cálculo da exigência do imposto sobre a correção monetária calculada com insuficiência, no exercício de 1989.

Brasília - DF, 17 de outubro de 2003.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

